

Exma. Senhora
Dra. Isabel Meireles
Presidente da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Fisioterapeutas sobre Projeto de Proposta de Lei n.º 98/XV/1.^a, relativa à alteração do regime jurídico das sociedades profissionais de profissões autorreguladas

Senhora Deputada,

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado pela Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, mandatada pelo Conselho Geral para o efeito, a Direção da Ordem dos Fisioterapeutas, vem expor e requerer os seus fundamentos relativos à proposta de Lei melhor identificada supra, sem prejuízo da tomada de posição que já tomou no respeitante à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, relativa à Alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que veio pôr fim à tradicional proibição das sociedades multidisciplinares com o regime jurídico das associações públicas profissionais através do artigo n.º 27. Esta norma, que foi transposta do artigo 25º da Diretiva 2006/123 do Parlamento Europeu, ditou que podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou separado com exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja respeitado o regime de incompatibilidades.

No fundo as sociedades multidisciplinares são uma associação de várias profissões na mesma empresa/estrutura societária.

A introdução das sociedades multidisciplinares não tem suscitado desagrado, desde que no seu âmbito coexistam profissionais auto regulados que, no âmbito das suas competências, exerçam a sua profissão, já que assim não sendo a iniciativa considera-se prejudicial à própria liberalização da profissão, que se reconhece como matriz, e que pode colocar em causa regras deontológicas básicas, como a independência, respeito pelo segredo profissional e conflito de interesses e proteção de dados de saúde.

A Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, definiu o regime geral das sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais consta da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, e estabeleceu o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais ^[9].

Trata-se de um regime geral porque se aplica a todas as sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais. Contudo, este regime jurídico aplica-se apenas na parte em que não colidir com o disposto nos regimes jurídicos especificamente aplicáveis para cada classe profissional, constantes dos Estatutos da cada uma das Ordens (Associações Públicas Profissionais) (cfr. art. 55.º dessa Lei).

A agora Proposta de Lei n.º 98/XV/1.^a, para além da introdução das sociedades multidisciplinares, do ponto de vista transversal, veio alterar diversas questões das Ordens Profissionais como as condições de acesso às respetivas profissões, introduzir estágios profissionais remunerados e criar uma entidade externa para fiscalizar os profissionais, as taxas cobradas durante o estágio e a possibilidade de serem reduzidas.

Ora, no que à Ordem dos Fisioterapeutas respeita, já que a inexistência de estágios no seu seio nos exclui de demais considerações, a oposição aos termos em que a mesma é apresentada, resulta da abertura das mesmas a outros profissionais, que por força da Proposta de Lei relativa à alteração dos estatutos das associações profissionais, podem exercer essa atividade sem as habilitações necessárias e/ou não estarem inscritos na Ordem.

Nada tem a Ordem dos Fisioterapeutas contra o facto de a propriedade e até a gestão das sociedades profissionais, ainda que multidisciplinares, pertencerem ou ser exercida por outros titulares que não fisioterapeutas.

Contudo, é inadmissível que no seu âmbito possam existir profissionais não qualificados ou qualificados não inscritos a exercer fisioterapia, ainda que com a fisioterapia possam concorrer outras profissões, mas em perfeita autonomia e separação.

Aliás, este é um padrão comum, inclusive, europeu, pois principalmente nos Estados-membro da União Europeia, as sociedades multidisciplinares já são uma realidade e nos últimos anos esta tendência tem ganho cada vez mais adeptos. Em países europeus como Alemanha, Espanha, Bélgica, Itália e Suíça (por extensão de regime), as sociedades multidisciplinares são admitidas sem restrições, com exceção da Finlândia, Dinamarca ou Suécia, existe apenas uma condicionante: não pode envolver partilha de lucros.

Contudo, em todas elas, transversalmente em função das profissões, não é admissível o exercício da respetiva função sem a detenção das habilitações legais e administrativas para o efeito.

Logo, não pode a Ordem dos Fisioterapeutas, na senda do já postulado em sede de reação à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a deixar de manifestar a sua reação negativa ao que consta da Proposta de Lei n.º 98/XV/1.^a, que propõe a alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, tendo pro base os fundamentos e argumentos supra aduzidos, nomeadamente pelo facto de esta última, inclusive com contradições prever as alterações constantes do n.º 4 do artigo 7.º, bem como o que vem descrito como alteração n.º 1 do artigo 18.º.

Com efeito, desde logo demanda-se como seria possível ser-se responsabilizado perante a respetiva associação pública profissional por desempenho dos seus profissionais, se estes não forem abrangidos por ela, igualmente.

Independentemente da natureza jurídica subjacente às mesmas, e na presunção de que as mesmas sejam de direito civil, e não comercial, no limite civil sob a forma comercial, pelo menos que às da área da saúde respeita, é óbvio que o disposto na lei geral determinará, de imediato, essa exclusão em sede de responsabilidade, determinando-se a não assunção disciplinar de profissional não inscrito ou não habilitado para o exercício da atividade.

Lisboa, 25 de julho de 2023,

Bastonário da Ordem dos Fisioterapeutas



(Prof. António Manuel Fernandes Lopes)